

PROJETO DE LEI Nº de ___/___/2021

“Trata da proteção integral aos animais não-humanos no município de Caruaru/PE, estabelece direitos animais, aponta os princípios norteadores da política municipal de atendimento aos direitos animais e dá outras providências.”

Art. 1º Esta lei trata da proteção integral aos animais não-humanos no Município de Caruaru/PE, no exercício da competência outorgada pelo art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos princípios norteados da política municipal de atendimento dos direitos animais.

Art. 2º São vedadas todas as práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade, a abuso e a maus-tratos ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos animais.

Parágrafo único. Entende-se por:

I – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

II – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

III – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

Art. 3º Para os fins desta lei, os animais não-humanos são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, vedado o seu tratamento como coisas, fazendo *jus* à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 4º Todos os animais têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I – ao respeito à sua dignidade individual e às suas existências física e psíquica;

II – à alimentação adequada e à dessedentação frequente;

III – a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio e do calor, com espaço suficiente para se deitar e se virar e para exercer seu comportamento natural;

IV – à saúde, inclusive ao acompanhamento médico-veterinário periódico e ao tratamento imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;

V – à jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço para os animais trabalhadores;

VI – à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;

VII – de não ser objeto de sorteio (rifas, bingos, loterias, etc.) de qualquer espécie;

VIII – de acesso à justiça para prevenção e reparação dos danos aos seus direitos individuais e coletivos, materiais e morais.

§ 1º Os animais, de quaisquer espécies, que forem considerados de companhia ou de estimação, independentemente da sua situação de abandono, têm o direito à vida e à integridade física, moral e emocional, devendo as famílias, a comunidade e Poder Público empregarem todos os meios legítimos e adequados para a colocação dos animais abandonados em famílias substitutas.

§ 2º Para efeitos desta lei, entende-se por animal de companhia ou de estimação qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para sua companhia, ressalvadas as proibições expressas em lei.

Art. 5º São princípios da política municipal de atendimento aos direitos animais:

I – *Princípio da dignidade animal*: os animais não-humanos devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisas em toda a extensão do município de Caruaru;

II – *Princípio da universalidade da proteção*: todos os animais não-humanos, no âmbito territorial do município de Caruaru, são protegidos pela política municipal de atendimento dos direitos animais;

III – *Princípio da participação comunitária*: na formulação da política de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade caruaruense, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias;

IV – Príncpio da educação animalista: a política municipal de atendimento aos direitos animais deve ser implementada com campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, nas escolas, nas associações de bairro e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público sobre adoção responsável de animais domésticos, sobre a existência da consciência e da senciência animal, sobre o sofrimento animal, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem animal e de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica e zoopolítica;

V – Príncpio da cidadania animal: os interesses dos animais não-humanos, como habitantes das cidades, devem sempre ser levados em consideração na Política de Desenvolvimento Urbano, no Plano Diretor, nas leis, nos programas executivos e no planejamento urbanístico do município de Caruaru.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR ANDERSON CORREIA /PP
AUTOR**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a doutrina, o Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”¹

Não há mais como negar que, diante dos avanços científicos, os animais não-humanos também são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer (*a sciência*),² não podendo, por essa razão, continuar a ser tratados como coisas ou seres inanimados, insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico.³

Exatamente porque os animais são seres sencientes é que a Constituição da República de 1988 proibiu, expressamente, todas as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF).

A partir desse dispositivo constitucional é possível extrair que, no Brasil, os animais não-humanos já são considerados sujeitos de direitos, dado que há uma inequívoca valoração positiva da *sciência* animal, da qual se extrai a noção de *dignidade animal* e, por consequência, o *direito fundamental à existência digna*.⁴

Quem possui ao menos um direito reconhecido já galgou ao posto de sujeito de direito, “desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica.”⁵

1 Esse conceito foi lançado, pela primeira vez, com pequena variação, em 2018, no seguinte artigo: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

2 Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

3 A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas (tiere sind keine sachen)*, protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispendo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.)*; na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B).

4 ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020; MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

5 EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 28.

Aprofundando essa nova qualificação jurídica dos animais – mais adequada ao seu estatuto constitucional de dignidade –, alguns Estados já se anteciparam em atualizar as suas leis para considerar, expressamente, os animais como sujeitos de direitos, além de catalogar seus direitos mínimos.⁶

Ademais, no plano federal, além do recrudescimento da repressão penal aos maus-tratos contra animais,⁷ demonstrando, cada vez mais, o quanto a temática do Direito Animal está na pauta do Poder Legislativo, existem vários projetos de lei para outorgar, também no plano infraconstitucional, a qualidade de sujeitos de direitos aos animais.

Dentre eles, o que inspirou diretamente o presente projeto de lei municipal é o PLC 6.054/2019, já aprovado nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional, o qual, dentre outras disposições, estabelece o seguinte:

Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. (art. 3º)

Aos Municípios compete legislar sobre os assuntos de interesses local (art. 30, I, CF) e, em conjunto com a União e os Estados, *proteger o meio ambiente e preservar a fauna* (art. 23, VI e VII). Além disso, a *política de desenvolvimento urbano*, a ser executada pelo Poder Público municipal, deve levar em conta, não apenas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como também a garantia do bem-estar de *todos* os seus habitantes, humanos e não-humanos (art. 182, CF).

5

Na mesma página, Simone Eberle enfatiza que *sujeito de direito* é um “conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas.”

6 A exemplo do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, que reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A; de forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e qualificou *todos* estes como *sujeitos de direitos* (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216; mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”; mas a lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos animais, é o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º: “Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

7 Com a entrada em vigor da Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020 (publicada no dia 30/9/2020, quando entrou em vigor), o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) passou a contar com o parágrafo 1º-A, segundo o qual “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”



É exatamente no desempenho dessas competências constitucionais que os Municípios devem, no âmbito da sua circunscrição territorial, proteger os seus habitantes animais por meio de uma política municipal que realize a Constituição Federal, atribuindo direitos aos animais como técnica ou instrumento de preservação máxima da fauna.

Os princípios de uma política municipal de atendimento aos direitos animais devem estar em compasso com as construções mais modernas e adequadas do Direito Animal, com fina sintonia com os valores e as normas constitucionais.⁸

E, evidentemente, não basta apenas atribuir a qualificação de sujeitos de direitos aos animais, como técnica de proteção máxima da fauna, sem estabelecer um catálogo mínimo desses direitos a serem respeitados e considerados no âmbito municipal.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta matéria nesta Casa.

6

ANDERSON CORREIA - PP
VEREADOR

8 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro, citado; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Editora Evolução, 2014; GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.